

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

ISRAEL COSMO SILVA GOMES, brasileiro(a), solteiro, estudante, sob CPF nº 102.442.444-80, podendo ser intimado(a) na(o) Rua Santa Rita, no. 879, Centro, Rio Tinto/PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada e legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, nº 15 Centro, João Pessoa - PB, vem mui respeitosamente a prima face solicitar o benefício da justiça gratuita, com base na lei nº 1060/50 e ato contínuo, propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR INVALIDEZ PERMANENTE E DEFINITIVA - DEBILIDADE DOS MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES, em face da BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Parque Solon de Lucena, n.º 641, centro, João Pessoa/PB, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, ancorado nas Leis nº 6.194/74 e nº 11.945/2009 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

PRELIMINARMENTE**I - DA GRATUIDADE JUDICIAL - REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL (LEI N. 1060/50 , LEI N.º 7.115/1983 E ART.5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VERSA SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA):**

Se faz sabido que a litigância judicial decorre da necessidade da satisfação da composição de uma lide por um pronunciamento do poder julgador, que pode ser contra ou favorável às pretensões do(a) promovente. Assim, nos casos em que o

litigante é "hipossuficiente", ou seja, "pobre na forma da lei", quando se percebe uma remuneração mensal insuficiente para arcar com as despesas processuais sem se privar do necessário à sua subsistência, é imperativo legal que se garanta a assistência judiciária gratuita, mesmo não sendo defendido por Defensor Público, até porque quem ingressa em juízo o faz através de um advogado de sua inteira confiança. Portanto, à luz do que dispõe a lei nº. 1.060/50 , aduz o art. 4º , que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Nesse norte, a parte promovente faz jus à concessão da Justiça gratuita, haja vista não possuir rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais e demais despesas sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

O direito do(a) requerente encontra guarida no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, na Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária Gratuita), no art. 5º, I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como nas jurisprudências dos tribunais superiores, a exemplo da que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO INTERESSADO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 1. Para a concessão do benefício da gratuidade de justiça é suficiente a declaração da parte no sentido de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem comprometer o sustento próprio e de sua família. 2. A constituição de advogado particular não se traduz em presunção de riqueza nem é incompatível com o deferimento de pedido de gratuidade judicial. 3. Recurso não provido. (20080110926130APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/07/2009, DJ 17/07/2009 p. 18)."

Para tanto, e com fundamentação nos diplomas legais anteriormente expostos, o autor requer, desde já, os benefícios da gratuidade judiciária.

II - DOS FATOS :

A parte autora foi vítima de acidente de trânsito, no dia 19/10/2013, acidente de trânsito, por volta das 15:30h, nas proximidades da Baia da Traição/PB, vindo este a cair ao solo, conforme Boletim de Ocorrência Policial em anexo.

Foi a vítima socorrida e teve atendimento hospitalar no CLINICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA DE JOÃO PESSOA LTDA - PRONTO SOCORRO DE FRATURAS, em João Pessoa/PB, sendo submetido(a) a procedimentos médicos. O tratamento médico não foi capaz de restabelecer a normalidade física da vítima, resultando em DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - DEBILIDADE DOS MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES, conforme atestam os laudos médicos, prontuários hospitalares e laudo traumatológico, todos à colação.

Assim, não restou alternativa a(o) demandante, senão pleitear a justa indenização a ele(a) devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância às Leis nº 6.194/74 e nº 11.945/2009. Munido(a) da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da indenização acima referida, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

DO SEGURO DPVAT (LEI N.º 6.194/74 E LEI N. 11.945/09):

O seguro obrigatório DPVAT, instituído pela Lei nº. 6.194/74 tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Considerando os dispositivos legais vigentes, com o disposto no inciso II do Art. 3º da Lei nº. 6.194/74, o(a) promovente faz jus ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), em razão da invalidez permanente que acometeu a vítima de acidente de trânsito, senão vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser

enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

O art. 5º da lei n. 6.194/74 estabelece que a indenização será paga mediante simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[...]

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

De início, cumpre destacar que atualmente as VERBAS SECURITÁRIAS - (DPVAT) são regidas pela Lei n.º 11.945/2009, frente processo formal no legislativo da Lei n. 6.194/74, que foi modificada, advindo de Medida Provisória. Ao analisar a MP n. 451/2008. Nesse norte, as indenizações securitárias, que antes eram arbitradas em 40 (quarenta) salários mínimos, fora modificada em 31/05/2007, para um valor fixo de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), e posteriormente, sofrendo nova modificação, passando a ser adotado o mencionado percentual, sobre o valor da lesão, em que mediante o grau da lesão e a sua área afetada, se resume em percentuais que versam sobre até 70% de uma invalidez parcial, ou a totalidade de até 100% de invalidez dita como total, em conformidade com a MP n. 340/06, MP n. 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09;

IV - DO PEDIDO:

EX POSITIS, e pelo mais que dos autos consta, REQUER que se DIGNE VOSSA EXCELÊNCIA EM JULGAR O PEDIDO TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09 condenando a seguradora promovida a pagar a parte autora, O SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VERBA SECURITÁRIA, na quantia indenizatória equivalente à 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), á título de DPVAT POR DEBILIDADE PERMANENTE E DEFINITIVA - DEBILIDADE DOS MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES, monetariamente corrigidos, com fulcro no que dispõe a das Leis n.º 6.194/74 e n.º 11.945/2009, em sua redação original. Vez que resta comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. E no mais, requer:

AB INÍTIO, requer a realização da PERÍCIA JUDICIAL, para ser constatada a DEBILIDADE DA PARTE AUTORA;

1- Requer ainda seja à parte promovente concedido OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal, não terá o(a) promovente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte ex adversa, sem prejuízo próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, na Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária Gratuita), ;

2- Pugna pela CITAÇÃO DA PROMOVIDA, no endereço supramencionado, constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos da lei, com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do Código de Processo Civil, para querendo oferecer defesa no prazo legal, contestar o pedido da parte promovente, sob pena de não o fazendo, seja decretada a revelia e confissão tácita dos fatos narrados em sede de petição inicial;

3- Alega PROVAR OS FATOS POR TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDOS, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

4- Pugna pela condenação da promovida em CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À RAZÃO HABITUAL DE 20% SOBRE O

VALOR DA CONDENAÇÃO, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto na legislação;

5- Por fim, requer, ao trânsito em julgado do decisum, seja dado início ao processo de EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE NOVA CITAÇÃO, em não havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua a legislação.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dra. Lidiani Martins Nunes
OAB no. 10244/PB

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa - PB.

Processo nº 30064061820148152001

Bradesco Vida e Previdência S/A, pessoa jurídica de direito privado, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT que lhe move **Israel Cosmo Silva Gomes** vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 02**), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, CEP 58013-520, João Pessoa-PB**, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I.1 - DAS PRELIMINARES

I.1.1- Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda.

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”**, mas também a **garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro**, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, **houve erroneamente a citação do Banco Bradesco S/A**, devendo ser excluído da demanda para substituir o pólo pela inclusão da **Bradesco Vida e Previdência S/A**, ou, alternativamente, requer que seja incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo

em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

I.1.2- Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

Consoante suscitado, a demandante não acionou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

Destaque-se o recente posicionamento dos Juizados Especiais Cíveis da nossa Capital, ao ratificar que a falta de requerimento administrativo torna carente a ação em virtude da inexistência da pretensão resistida, (processo nº 200.2011.982.526-9) vejamos:

lugar **audiência de instrução e julgamento** nos autos da(o) **Ação de Cobrança, processo nº 200.2011.982.526-9**. Após pregões de estilo, foi certificada a presença da parte autora Oliveira de Amorim Dutra Neto, acompanhada pelo Dr(a) Antônio Modesto de Souza Neto, OAB/PB 12065, o promovido Bradesco Companhia de Seguros, presentado pelo(a) preposto(a) Sr(a) Nathalia Souto de Arruda Vasconcelos, RG 2666973 SSP/PB, CPF 054.452.464-00, acompanhado de Dr(a). Ana Clara Menezes Heim, OAB/PB 13919. Abertos os trabalhos, pela MM. Juíza foi prolatada sentença: **DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** - O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas. - Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. - Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. **Vistos etc. Oliveira de Amorim Dutra Neto**, devidamente

Nesta feita, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

I.1.3 - Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante à Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa em conformidade com a Súmula nº 474 do STJ

Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado.

Destaca-se que o Laudo Traumatológico deverá atestar a debilidade permanente descrevendo as lesões suportadas pela vítima e apontar o grau de invalidez resultante das mesmas, explicitando a sua proporção, permitindo assim eventual graduação da indenização e aplicação da tabela prevista em lei ao caso concreto, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, conforme preceitua jurisprudência pátria:

EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA.

(...)

Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até o teto legal, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, **se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência do Juizado Especial para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme preliminar suscitada de ofício.**¹ (grifos apostos)

Insta destacar o recente posicionamento dos Juizados Especiais Cíveis da nossa Capital, que atesta a necessidade de graduação da graduação no laudo público, em consonância e em respeito à lei nº. 11.945/2009 vejamos:

¹ Tjpe. Recurso Nº.: 06075/2011, 1º Colégio Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis, Relator Juiz - Sergio Jose Vieira Lopes

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 3106.3723 Fax 55 [11] 306.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 [83] 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 [71] 3271.0998

do joelho, do dedo e do ombro". De fato, não há dúvidas que o autor sofreu invalidez permanente, porém, não há nos autos a comprovação da extensão da incapacidade, requisito imprescindível, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92, *verbis*: "Art. 5º (...) § 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças". Havendo a necessidade de ser apurado através de perícia médica, tornando a causa de alta complexidade. Nesse norte, diz o art. 3º, da Lei nº 9.099/95: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade,". (grifei) A matéria, em si, abrange complexidade pericial na formação da prova quanto à provável incapacidade e grau de debilidade do autor, cuja situação refoge à seara deste Juizado. Assim, este juízo tem mantido o entendimento de que, sendo a matéria a apreciar de alta complexidade, a sua interposição, processamento e julgamento não tem cabimento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por força de óbice legal, conforme o teor do art. 3º, da Lei n. 9.099/95. Por tais motivos, hei por bem reconhecer

Arquivo assinado em, 10/03/12 09:31
NEY SAULO INTERAMINENSE RODRIGUEZ

(incompetência em razão da matéria). ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, atento para as regras do art. 38 e ss., da Lei n. 9.099/95, com base no art. 51, II, da mencionada lei, declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Sem custas e Sem honorários. Publicada e intimados em audiência. Registre-se, em seguida arquive-se. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado. Eu _____ Karen Rosalin de Almeida Rocha, Técnica Judiciária o digitei e assino.



Destacam-se também decisões dos Juizados da Capital que extinguem o processo sem resolução do mérito por entenderem que há necessidade de prova técnica de maior complexidade, ou seja, um Laudo IML apontando a proporcionalidade, para que assim seja confirmada a invalidez existente e o seu grau para a correta aplicação da legislação cabível, conforme mostra decisão do 1º Juizado Especial Cível da Capital:

pedido exordial. Em relação ao laudo do IML, tal documento não serve como substrato ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que é omissa em relação à graduação da lesão, desobedecendo assim o art. 31 da legislação cabível, impossibilitando a aplicação correta da tabela. Desta forma, requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Destaca-se também que o laudo do IML é genérico, aponta a debilidade como se fosse o membro inferior em sua totalidade e, segundo o laudo do complexo hospitalar, onde a vítima foi atendida no dia do acidente, a lesão se limitaria ao tornozelo esquerdo, não sendo cabível o pedido de indenização no teto máximo, estabelecido pela lei, uma vez que a lesão do tornozelo corresponderia a 25% do valor máximo, ou seja, R\$ 13.500,00. Gostaria de citar que, no dia 19 de junho de 2012, o STJ pacificou as reiteradas decisões sobre o pagamento de indenização por invalidez, a considerar a proporcionalidade do grau, em Súmula n 474 do STJ. Assim, caso Vossa Excelência não entenda pela improcedência ou extinção do feito, solicitamos que seja oficiado ao IML para especificar e complementar o laudo e a lesão, sob pena de cerceamento de defesa. Indagadas as partes sobre necessidade de instrução probatória, manifestaram-se ambas, por seus postulantes processuais, sobre a desnecessidade, satisfazendo-se ambas com os documentos já constantes dos autos. Dada oportunidade de alegações finais às partes, manifestaram-se em termos remissivos à petição inicial e contestação. Após, pela MM. Juiza foi dito: **"SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – COMPLEXIDADE DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas**

Arquivo assinado em, 29/06/12 16:09 por:
ANDREA CÂMARA DA SILVA pág. 1 / 3

cíveis de menor complexidade. Quando o pedido do autor depende de prova pericial para sua aferição, torna-se inadmissível o prosseguimento do feito, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispensado o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Destarte, no caso em vertente, infere-se que o pedido do autor depende de prova técnica de maior complexidade, ou seja, perícia médica a fim de se aferir a invalidez alegada e seu grau, tornando inadmissível o julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial, por expressa vedação legal. ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 3º e 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas. Publicada a sentença e dela intimados os presentes em audiência, registre-se-a. Após o trânsito em julgado da decisão, arquive-se com as cautelas da lei e anotações de estilo." Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Importante mencionar que, o posicionamento acima destacado converge com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, esta Corte vem, reiteradamente, se pronunciando a favor da aplicação da proporcionalidade do grau de invalidez para estipular indenizações a título de seguro DPVAT.

Mais recentemente, no intuito de resolver a controvérsia e diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012 como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:

Súmula nº 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

I.1.4 - Inépcia Da Inicial – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não há nos autos a documentação necessária que comprove o nexo de causalidade sobre a ocorrência do sinistro.

Neste sentido, o artigo 282 do CPC traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, consequentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei nº 6.174/74, Lei 11482/2007, Lei 11945/2009 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Almeja o demandante o pagamento de indenização do seguro DPVAT, e, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

II) Indenização por invalidez permanente:

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 3106.3723 Fax 55 [11] 306.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 [83] 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 [71] 3271.0998

- a) Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Desta forma, a parte autora **NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO**, pois não anexa documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, não resta alternativa à demandada, senão requerer o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, é o que de logo se requer.

I.2 - DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

I.2.1- Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor **na data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e**

quinhentos reais) para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Illegitimidade passiva afastada. **Invalidade permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte². (grifos apostos)

Impende ainda esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de seqüelas residuais.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a proporcionalidade do valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT ao grau da debilidade, nas hipóteses de invalidez parcial

APELACAO CIVEL - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT – FRATURA DOS OSSOS DA Perna DIREITA - SEQUELA PERMANENTE + PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA - CONDENACAO NO VALOR MAXIMO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVANCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - PAGAMENTO A MENOR - POSSIBILIDADE - 70% DO VALOR MAXIMO PREVISTO PARA A INDENIZACAO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE 1 (...)

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (REsp 1119614/RS; 4ª T ; Rel Min Aldir Passarinho Junior; Julg 04-8-2009; DJU 31-8-2009; in www stj jus br) (fl 321)
 (...)

3 Outrossim, o acórdão recorrido esta em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual é **assente no sentido de ser indispensável a aferição do grau da lesão causada por acidente automobilístico, através da prova dos autos, notadamente a prova**

pericial, a fim de se fixar o montante indenizatório correspondente ao seguro DPVAT.³ (grifos e destaque apostos)

Não ficando comprovado que a parte demandante adquiriu invalidez PERMANENTE TOTAL, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

Portanto, resta claro que o **pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido**, ante a inexistência de prova de debilidade mais grave, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da parte demandante.

I.2.2 - Da Necessidade de Gradação da Lesão – Súmula nº 474 do STJ

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável previsto na Lei 11482/2007 e na Lei 11.945/2009, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde que a parte demandante comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente no mais alto grau, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “**INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA**” e “**INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA**”.

Ressalta-se ainda que o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo dentro atendendo aos parâmetros fixados em lei:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaque apostos)

³ Stj. Agravo Em Recurso Especial Nº 4 781 - Mt (2011/0047494-3). Quarta Turma Recursal. Relator Min. Luis Felipe Salomao. Pub.: Segunda-Feira, 15 De Agosto De 2011

Destarte, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a quantificação da extensão das lesões pelo instituto médico legal, se este seguro houvesse sempre de ser pago integralmente, independentemente do grau da lesão e de invalidez do segurado.

In casu, a parte demandante MENCIONA a invalidez permanente, contudo NÃO ACOSTA aos autos o referido laudo.

Ressalta-se ainda que, conforme ALEGAÇÕES do demandante, o laudo mencionado limita-se a descrever a lesão, sem consignar especificação do grau da invalidez supostamente apresentada.

Ora, Douto Julgador, o **laudo mencionado NÃO SATISFAZ** os requisitos legais, posto que, ao contrário do que foi exposto pelo autor na exordial, a legislação aplicável ao caso expõe a necessidade de graduação da debilidade para melhor aplicação da tabela (**Doc. 01**), conforme mostra o Art. 31, §1º, I e II da Lei 11.945/09, e o laudo do IML, citado pelo Demandante, não **oferece** os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor.

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Sendo assim, resta latente a necessidade de encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade e, em caso positivo, sanar as omissões constantes no laudo citado pelo autor de modo a determinar o grau de debilidade para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de complemento de indenização, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei:

APELAÇÃO CÍVEL RECIPROCAMENTE INTERPOSTA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09, QUE INSTITUIU TABELA PARA AFERIÇÃO QUANTITATIVA DO GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS - INDENIZAÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A RESPECTIVA EXTENSÃO DO DANO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS BENEFICIÁRIOS - AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DA LESÃO, QUE, NA ESPÉCIE, SE REVELA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA QUAESTIO - JUNTADA DE LAUDO PERICIAL CONFECIONADO PELO IML-INSTITUTO MÉDICO LEGAL, QUE NÃO CONSIGNA ESPECIFICAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ APRESENTADA PELO SEGURADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - INSURGÊNCIA DO SEGURADO CONHECIDA E DESPROVIDA.⁴ (grifos e destaque apostos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 17/12/2008 - SOB A ÉGIDE DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - LAUDO PERICIAL QUE NÃO OBSERVOU OS GRAUS DAS PERDAS, NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, A FIM DE AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ – SENTENÇA DESCONSTITUÍDA EX OFFICIO - TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.

(...)

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), regidos pela Lei n. 11.945/2009, a comprovação da natureza da invalidez permanente

⁴ Tjsc. Apelação Cível N. 2011.013687-3, De Criciúma. Relator: Des. Luiz Fernando Boller, 10/11/2011;

e o grau da perda anatômica ou funcional dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n. 451/2008, são tidos como imprescindíveis à procedência ou à improcedência da ação, motivo pelo qual se apresenta razoável a cassação da sentença definitiva proferida de forma antecipadamente com o fim de permitir que o Instituto Médico Legal avalie o acidentado.⁵ (grifos e destaques apostos)

Importante mencionar novamente que a simples menção de LESÃO EM CARÁTER DEFINITIVO, sem qualquer quantificação do grau da incapacidade não autoriza a estipulação da indenização no patamar máximo, sob pena de violação ao dispositivo do art. 3º, “II”, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que compreende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário. Neste sentido se manifestou o TJCE, conforme:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, À FALTA DE LESÃO EXPRESSIVA QUE JUSTIFIQUE PAGAMENTO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. O art. 3º da Lei 6.194/74 distingue quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não podendo o intérprete ignorar o discrímen e simplesmente equiparar as situações que a lei diferencia. A indenização securitária máxima só se legitima hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral. A parte recorrente não faz jus à indenização integral, não tendo comprovado a sua incapacidade permanente, nem muito menos a ocorrência de lesão mais grave do que aquela que foi reconhecida pela seguradora.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.⁶ (grifos opostos)

Importante mencionar, que o STJ vem, reiteradamente, se pronunciando a favor da aplicação da proporcionalidade do grau de invalidez

⁵ Tjsc. Apelação Cível N. 2011.026746-0, De Armazém, Relator: Des. Fernando Carioni, 02/06/2011) (Ac Nº 2011.041390-2, De Xaxim. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born, Julgado Em 18/08/2011)

⁶ Tjce – Ri 2009.0001.5766-4/1, 2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais, Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocínio, Diário Da Justiça Nº 188 Fortaleza, 07 De Outubro De 2009

para estipular indenizações a título de seguro DPVAT, como mostra decisão abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ

ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento) Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Documento: 5584986 - EMENTA / ACÓRDÃO-DJ: 31/08/2009 (grifos apostos)

Corroboram com o entendimento, os julgados:

“DPVAT. PROPORÇÃO. INVALIDEZ. Diante da interpretação que se dá ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei n. 8.441/1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Não haveria sentido útil de a lei indicar a quantificação das lesões e percentuais de tabela para fins de DPVAT se esse seguro sempre fosse pago em seu valor integral”.⁷

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.DPVAT 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. DPVAT 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de

⁷ STJ REsp 1.119.614-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 4/8/09

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 3106.3723 Fax 55 [11] 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 [83] 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 [71] 3271.0998

invalidez. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.⁸(grifos apostos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.DPVAT 1 - **Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez.** Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.⁹ (grifos apostos)

Repisa-se que, recentemente, no intuito de resolver a controvérsia e diante das reiteradas decisões no mesmo sentido, a proporcionalidade da lesão foi matéria publicada no dia 19 de Junho de 2012 como Súmula do Superior Tribunal de Justiça, após aprovação na 2ª Seção de Direitos Privados ocorrida em 13/06/2012:

Súmula nº 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Em decisão proferida na Reclamação nº. 10.093, onde o STJ entendeu que **as Turmas Recursais também devem observar a Súmula 474 do STJ**, que dispõe que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", conforme decisão em anexo (**Doc.03**).

Ante todo o exposto, requer a demandante a improcedência dos pedidos formulados na exordial, ante a inexistência de comprovação da debilidade mencionada na exordial, bem como dos parâmetros necessários para correta apuração do *quantum* indenizável. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela parte demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – requer a expedição de ofício ao IML para que este especifique o grau da invalidez apresentada, observada a disciplina supraesposada para limitação do valor indenizável nos percentuais MÁXIMOS indicados na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

⁸ ⁸(20628 MT 2011/0074717-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/11/2011) grifos apostos

⁹ (1360777 PR 2010/0183172-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 29/04/2011)
RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 3106.3723 Fax 55 [11] 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sl 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 [83] 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 [71] 3271.0998

I.2.3 - Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)"¹⁰ (grifos apostos).

Ademais, como o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

¹⁰ Resp N° 1.017.008 – Sp, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dj 08/02/2008.

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 3106.3723 Fax 55 [11] 3306.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 [83] 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 [71] 3271.0998

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”, conforme se extrai do seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”¹¹ (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrita acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

I.2.4 - Do Pedido da Condenação em Honorários Advocatícios

No que concerne ao pleito de condenação da Demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente diante do que prescreve o artigo 55, da Lei 9.099/95, no sentido de que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custa e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

II - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada, determinando, consequentemente, a emenda da inicial para que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO**

¹¹Tjrs. Apelação Cível Nº 70008363194. Quinta Câmara Cível. Comarca De Porto Alegre.

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Emp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone 55 [81] 3447.7900 Fax 55 [81] 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil Fone 55 [11] 3106.3723 Fax 55 [11] 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edf. Plaza Center . Centro . 58.013-520 . João Pessoa . PB . Brasil Fone / Fax 55 [83] 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 . Torre Norte . Edf. Salvador Trade Center . Cam. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone / Fax 55 [71] 3271.0998

DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, passe a integrar o pólo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, seja declarada a constitucionalidade da Lei 11945/09 e julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pela parte demandante, pelos motivos já expostos.

d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

e) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, requer a realização de perícia pelo IML, oferecendo assim os necessários parâmetros para se aferir o grau de invalidez da parte demandante, subsidiando o percentual aplicável, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.482/2007 e Medida Provisória 451/2008, sob pena de cerceamento de defesa;

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da demandante, juntada posterior de documentos, **Perícia Médica** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 05 de maio de 2014.

THIAGO BRANDÃO
OAB/PB 16.685

Documento 01
Quadro Anexo à Lei nº. 11.945/09

ANEXO(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Documento 02
Procuração e Substabelecimento

05/05
9/06/17

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082434

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 7 de Abril de 2014

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 3006406-18.2014.815.2001

Autor: ISRAEL COSMO SILVA GOMES

Réu: BANCO BRADESCO S/A

ILMº (a) SR.(a)
BANCO BRADESCO S/A
Logradouro: Avenida Senador Ruy Barbosa nº 258 Sala 101
Bairro: TAMBAÚ
JOAO PESSOA - PB
CEP: 58039181

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 2º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 6 de Maio de 2014 às 15:10os autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

Maria Josemère Belmont de Brito
Técnico Judiciário

Cód. Oficial: 93401
Cód. Mandado: 1145037



ABRIL/2014
05/05
9/06/17

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à presente ordem, dirigi-me à Avenida Senador Ruy Carneiro e lá, CITELE INTIMEI BANCO BRADESCO S/A de todo o teor do mandado judicial, conforme ciente exarado pela funcionária Valéria Cavalcanti a quem, na oportunidade, entreguei a contrafé. O referido é verdade. Dou fé. João Pessoa, 22 de abril de 2014.

Pedro Paulo Queiroz da Costa

Oficial de Justiça - Matrícula 471.331-1



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº. : 3006406-18.2014.815.2001

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

DATA: 06/05/2014

HORA: 15:10

PRESENTES

JUIZ TOGADO	Dr. ADHEMAR DE PAULA LEITE FERREIRA NÉTO
CONCILIADORA	GABRIELA DE SOUSA SOARES
PROMOVENTE	ISRAEL COSMO SILVA GOMES
ADVOGADO	
PROMOVIDO	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI FILHO OAB/PB: 17059 (BANCO BRADESCO S/A)
Preposto	JÓRIO SILVEIRA DE LIRA MACHADO (BANCO BRADESCO S/A) AUGUSTA BARROS LOPES (BRADESCO SEGUROS)

Aberta a audiência e feito o pregão de estilo, constatou-se a ausência do promovente e a presença do BANCO BRADESCO e do BRADESCO SEGUROS. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora requereu através de petição acostada aos autos **a desistência da ação, com o arquivamento dos autos, em virtude de não ter mais interesse no prosseguimento do feito**, conforme evento nº 06 dos autos, datado de 06/05/2014. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Enunciado 90 do FONAJE, razão pela qual a audiência de conciliação anteriormente designada fica desde já CANCELADA. Pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS, ETC... HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A DESISTÊNCIA FORMULADA PELO AUTOR E POR CONSEQUINTE DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC, C/C O ART. 51 DA LEI 9.099/95. P.R.I. AS PARTES DESDE JÁ RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. CERTIFICADO O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO. Autos conclusos para homologação. Eu, Conciliador, o digitei e subscrevi.

Juiz Togado

Conciliadora

Promovente

Advogado

Promovento

Advogado

Eduardo Martorelli Filho
OAB-PB 17.059

Preposto

[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	3006406-18.2014.815.2001 (34 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	5 de Abril de 2014 às 10:43:52		
Juízo	2º Juizado Especial Cível da Capital		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto	DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL		
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 13.500,00	Último Evento	Arquivamento
Petição/ Analisar	0 Petição(ões)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenas	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações Endereço/Filiação online
ISRAEL COSMO SILVA GOMES		102.442.444-80	Não / Não

[Mostrar/Ocultar](#)**Promovido(s)**

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Receber Citações/Intimações Endereço/Filiação online
BANCO BRADESCO S/A		60.746.948/0001-12	Não / Não

[Mostrar/Ocultar](#)**Advogado(s)**

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
ISRAEL COSMO SILVA GOMES	-	OAB: 10244-PB LIDIANI MARTINS NUNES
BANCO BRADESCO S/A	-	OAB: 119859-SP RUBENS GASPAR SERRA

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
14	Arquivamento	09/05/14 18:39	Movimentação sem arquivos.

13	Definitivo	09/05/14 18:39	Exibir/Ocultar
12	Desistência Sentença sem julgamento de Mérito	08/05/14 15:09	Exibir/Ocultar
11	Conclusão P/ HOMOLOGAÇÃO	08/05/14 11:20	Movimentação sem arquivos.
10	Audiência (CANCELADA)	08/05/14 11:20	Exibir/Ocultar
9	Petição	07/05/14 15:12	Exibir/Ocultar
8	Petição	06/05/14 10:08	Exibir/Ocultar
7	Petição	05/05/14 17:50	Exibir/Ocultar
6	Documento (MANDADO)	25/04/14 09:27	Exibir/Ocultar
5	Expedição de documento Para Banco Bradesco S/A(07/04/14) Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	07/04/14 12:34	Exibir/Ocultar
4	(Para ISRAEL COSMO SILVA GOMES) 05/04/14 10:43 em 05/04/14 *Referente ao evento Audiência(05/04/14) Audiência (DESIGNADA)	05/04/14 10:43	Movimentação sem arquivos.
3	(Agendada para 6 de Maio de 2014 às 15:10)	05/04/14 10:43	Movimentação sem arquivos.
2	Distribuição 2º Juizado Especial Cível da Capital	05/04/14 10:43	Movimentação sem arquivos.
1	Petição	05/04/14 10:43	Exibir/Ocultar

[Ocultar Todas as Movimentações](#)[Imprimir](#)